

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.646 - SP (2020/0335315-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO DAHRUJ
ADVOGADOS : FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ - SP127797
RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900
RECORRENTE : FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : RODRIGO FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : GUSTAVO FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : JULIANA FAGUNDES DAHRUJ
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630
THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRIDO : DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO
PAULO S.A
ADVOGADOS : SÍLVIA FONSECA DA COSTA - SP128738
DENISE DESSIE CABRAL DIAS - SP091398
GRAZIELA NAVARRO GUIMARÃES - SP262382
DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ - SP353540

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FRAUDE CONTRA CREDORES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação pauliana ajuizada em 31/03/2015, da qual foi extraído os presentes recursos especiais interpostos em 28/02/2020 e 02/03/2020 e conclusos ao gabinete em 04/02/2021.

2. O propósito recursal é decidir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a doação de imóvel onde reside a família configura fraude contra credores e c) houve cerceamento de defesa.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. A ocorrência de fraude contra credores requer: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*) e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*). O *eventus damni* trata-se de pressuposto objetivo e estará configurado quando o ato de disposição impugnado pelo credor

Superior Tribunal de Justiça

tenha agravado o estado de insolvência do devedor ou tenha levado-o a este estado.

5. A fraude contra credores na hipótese de alienação de bem impenhorável, especialmente de bem de família, exige uma ponderação de valores pelo Juiz em cada situação particular: de um lado, a proteção legal conferida ao bem de família, fundada no direito à moradia e no mínimo existencial do devedor e/ou sua família e, de outro, o direito à tutela executiva do credor. “O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor” (REsp 1.227.366/RS).

6. Na hipótese, os recorrentes e seus filhos residem no imóvel desde o ano 2000. Embora esse bem tenha sido doado, no ano de 2011, pelo casal aos filhos menores, a situação fática em nada se alterou, já que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar. Ou seja, o bem permaneceu na posse das mesmas pessoas e teve sua destinação (moradia) inalterada. Essas peculiaridades demonstram a ausência de *eventus damni* e, portanto, de disposição fraudulenta.

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem. Precedentes. Assim, não sendo a esposa devedora, a doação de sua quota-parte sobre o imóvel (50%) não pode ser tida por fraudulenta. E, haja vista que os donatários residem no local, por mais essa razão, o imóvel está protegido pela garantia da impenhorabilidade do bem de família.

8. Há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado. Precedentes. Na hipótese, o devedor também doou sua quota-parte de outro bem imóvel. Para comprovar a solvabilidade, postulou a produção de prova pericial, mas tal requerimento não foi examinado pelo juiz, que julgou o mérito de forma antecipada e contrariamente aos interesses do devedor sob o fundamento de que este não comprovou a sua solvência. Portanto, houve cerceamento de defesa.

9. Recursos especiais conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento aos recursos

Superior Tribunal de Justiça

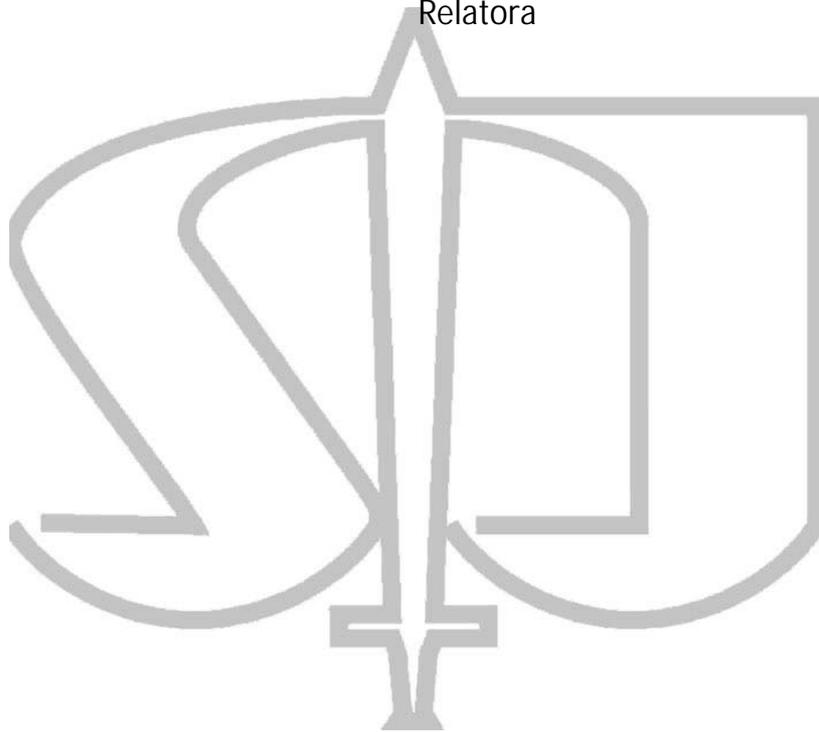
especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dra. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, pela parte RECORRENTE:
FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ e outros

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.646 - SP (2020/0335315-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO DAHRUJ
ADVOGADOS : FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ - SP127797
RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900
RECORRENTE : FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : RODRIGO FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : GUSTAVO FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : JULIANA FAGUNDES DAHRUJ
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630
THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRIDO : DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO
PAULO S.A
ADVOGADOS : SÍLVIA FONSECA DA COSTA - SP128738
DENISE DESSIE CABRAL DIAS - SP091398
GRAZIELA NAVARRO GUIMARÃES - SP262382
DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ - SP353540

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recursos especiais interpostos por FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ, RODRIGO FAGUNDES DAHRUJ, GUSTAVO FAGUNDES DAHRUJ e JULIANA FAGUNDES DAHRUJ e por MARCELO DAHRUJ, ambos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recursos especiais interpostos em: 28/02/2020 e 02/03/2020.

Conclusos ao gabinete em: 04/02/2021.

Ação: pauliana proposta por DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face dos ora recorrentes.

Segundo narra a petição inicial, em 26/10/2010, NCR Comércio de Veículos Ltda emitiu cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 2.302.806,30, em favor da autora (recorrida), na qual Marcelo Dahruj figurou como coobrigado e devedor solidário. Todavia, a partir da parcela vencida em 17/08/2011, os

Superior Tribunal de Justiça

pagamentos deixaram de ser realizados, razão pela qual foi proposta execução de título extrajudicial em face da devedora e do seu avalista.

No curso da ação, tomou-se conhecimento de que Marcelo e sua esposa Fernanda Fagundes Dahruj doaram os únicos dois bens imóveis de sua propriedade aos seus filhos (Rodrigo, Gustavo e Juliana). Tal fato ocorreu em abril de 2011, isto é, depois de contraída a dívida objeto de execução e, segundo a recorrida, levou o devedor solidário à insolvência, evidenciando a ocorrência de fraude contra credores.

Sentença: julgou procedente a ação, para anular as doações feitas por Fernanda e Marcelo aos réus Rodrigo, Gustavo e Juliana relativas ao imóvel de matrícula nº 139.992 e à parte ideal (1/5) atribuída a Marcelo sobre o bem de matrícula nº 13.410.

Acórdão: por maioria, deu parcial provimento às apelações interpostas por Fernanda Fagundes Dahruj e Outros e por Marcelo Dahruj, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO PAULIANA. Sentença de procedência. Irresignação pelos réus. PRELIMINARES. Intempestividade da contestação de correu corretamente reconhecida, em consideração ao prazo em dobro, à suspensão no período de recesso forense e sua continuidade após pela presença de interesse de menor na lide. INTERESSE PROCESSUAL. Doação de imóvel por devedor em situação que o conduziu à insolvência. Adequação e utilidade da demanda onde se busca a anulação dos atos de disposição e a recomposição do patrimônio do devedor. Discussão quanto a eventual bem de família, inócua na demanda, que não afasta a utilidade do provimento, destinado apenas à anulação. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. Suficiência da prova documental para o deslinde da controvérsia, na forma direcionada pelo magistrado, dentro de seu poder quanto ao tema. DECADÊNCIA. Prazo quadrienal previsto no art. 178, do Código Civil, que passa a fluir da data de registro da doação dos bens imóveis junto ao cartório de registro de imóveis, momento em que adquire publicidade adquirindo efeitos erga omnes. Precedentes do C. STJ. Ademais, inocorrência de aditamento à inicial em relação a petição que apenas postulou a modificação da forma de citação. Propositura da demanda que respeitou o quadriênio legal. FRAUDE CONTRA CREDITORES. Verificação. Bens doados pelos pais aos filhos em momento posterior à constituição de dívida. Ausência de comprovação da existência de patrimônio restante suficiente

Superior Tribunal de Justiça

à solvência do débito. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA E POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DA MEAÇÃO DA ESPOSA. Discussão que não se mostra pertinente nesta ação, cujo objetivo é a anulação dos atos de disposição realizado pelo avalista e sua esposa, casados pelo regime da comunhão parcial de bens, para recomposição do patrimônio em benefício do credor, devendo ser travada na execução. A MAIORIA DA TURMA JULGADORA, ENTRETANTO, ENTENDEU PELO RECONHECIMENTO DO EFEITO DE INEFICÁCIA DAS DOAÇÕES DISCUTIDAS, APENAS EM RELAÇÃO À AUTORA, E NÃO SUA ANULAÇÃO, VENCIDA A RELATORA ESTE PONTO. Sentença parcialmente reformada, mantida a distribuição da sucumbência estabelecida em primeiro grau. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, por maioria de votos.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial de Fernanda Fagundes Dahruj, Rodrigo Fagundes Dahruj, Gustavo Fagundes Dahruj e Juliana Fagundes Dahruj: sustenta a existência de violação aos arts. 485, IV, 489, 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015; arts. 158 e 1.647, III, do CC/02 e aos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 3º, da Lei 8.009/1990. Alega que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal local não apreciou os argumentos de que Fernanda nunca figurou como devedora, tendo apenas concedido outorga uxória para conferir validade ao aval, e o bem imóvel doado sempre foi bem de família e foi doado aos filhos porque Marcelo estava com câncer, o que afasta a má-fé e o *eventus damni*,

b) a concessão de outorga uxória não torna a outorgante (Fernanda) devedora e, portanto, a sua parte do imóvel não pode ser atingida pela ação;

c) o recorrido carece de interesse processual, pois não sendo Fernanda devedora e uma vez que sempre residiu no imóvel, matriculado sob o nº 139.992, juntamente com os donatários, ele se qualifica como bem de família e, conseqüentemente, é impenhorável, não respondendo por qualquer dívida;

d) o imóvel (matrícula nº 139.992) sempre serviu de residência da

Superior Tribunal de Justiça

entidade familiar, razão pela qual está ausente o *eventus damni*.

Recurso especial de Marcelo Dahruj: aponta violação aos arts. 355, I, 489, § 1º, IV, 1022, II, do CPC/2015, ao art. 158 CC e aos arts. 1º, *caput* e parágrafo único e 3º, da Lei 8.009/1990. Sustenta que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, porque o TJ/SP não examinou o argumento de que o imóvel de matrícula nº 139.992 é impenhorável, o que afasta o *eventus damni* necessário à caracterização da fraude;

b) está configurado o cerceamento de defesa, haja vista que não lhe foi oportunizada a produção da prova pericial requerida e a lide foi julgada antecipadamente sob o fundamento de que não ficou comprovada a solvência do recorrente;

c) não estão preenchidos os requisitos para a caracterização da fraude contra credores, porquanto a doação não o levou à insolvência; o imóvel matriculado sob o nº 139.992 sempre serviu de residência da família, sendo impenhorável e, por isso, a sua doação não causou prejuízos à recorrida.

Juízo prévio de admissibilidade: o Tribunal local inadmitiu os recursos especiais, ensejando a interposição dos recursos cabíveis, os quais foram reautuados, para melhor exame da matéria.

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento dos recursos especiais.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.646 - SP (2020/0335315-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO DAHRUJ
ADVOGADOS : FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ - SP127797
RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900
RECORRENTE : FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : RODRIGO FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : GUSTAVO FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : JULIANA FAGUNDES DAHRUJ
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630
THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRIDO : DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS : SÍLVIA FONSECA DA COSTA - SP128738
DENISE DESSIE CABRAL DIAS - SP091398
GRAZIELA NAVARRO GUIMARÃES - SP262382
DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ - SP353540

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PAULIANA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. MANUTENÇÃO DA DESTINAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO. FRAUDE CONTRA CREDORES AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

1. Ação pauliana ajuizada em 31/03/2015, da qual foi extraído os presentes recursos especiais interpostos em 28/02/2020 e 02/03/2020 e conclusos ao gabinete em 04/02/2021.
2. O propósito recursal é decidir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a doação de imóvel onde reside a família configura fraude contra credores e c) houve cerceamento de defesa.
3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.
4. A ocorrência de fraude contra credores requer: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*) e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*). O *eventus damni*/trata-se de pressuposto objetivo e estará configurado quando o ato de disposição impugnado pelo credor tenha agravado o estado de insolvência do devedor ou tenha levado-o a este

estado.

5. A fraude contra credores na hipótese de alienação de bem impenhorável, especialmente de bem de família, exige uma ponderação de valores pelo Juiz em cada situação particular: de um lado, a proteção legal conferida ao bem de família, fundada no direito à moradia e no mínimo existencial do devedor e/ou sua família e, de outro, o direito à tutela executiva do credor. “O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor” (REsp 1.227.366/RS).

6. Na hipótese, os recorrentes e seus filhos residem no imóvel desde o ano 2000. Embora esse bem tenha sido doado, no ano de 2011, pelo casal aos filhos menores, a situação fática em nada se alterou, já que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar. Ou seja, o bem permaneceu na posse das mesmas pessoas e teve sua destinação (moradia) inalterada. Essas peculiaridades demonstram a ausência de *eventus damni* e, portanto, de disposição fraudulenta.

7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem. Precedentes. Assim, não sendo a esposa devedora, a doação de sua quota-parte sobre o imóvel (50%) não pode ser tida por fraudulenta. E, haja vista que os donatários residem no local, por mais essa razão, o imóvel está protegido pela garantia da impenhorabilidade do bem de família.

8. Há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado. Precedentes. Na hipótese, o devedor também doou sua quota-parte de outro bem imóvel. Para comprovar a solvabilidade, postulou a produção de prova pericial, mas tal requerimento não foi examinado pelo juiz, que julgou o mérito de forma antecipada e contrariamente aos interesses do devedor sob o fundamento de que este não comprovou a sua solvência. Portanto, houve cerceamento de defesa.

9. Recursos especiais conhecidos e providos.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.926.646 - SP (2020/0335315-4)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO DAHRUJ
ADVOGADOS : FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ - SP127797
RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900
RECORRENTE : FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : RODRIGO FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : GUSTAVO FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : JULIANA FAGUNDES DAHRUJ
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630
THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRIDO : DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS : SÍLVIA FONSECA DA COSTA - SP128738
DENISE DESSIE CABRAL DIAS - SP091398
GRAZIELA NAVARRO GUIMARÃES - SP262382
DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ - SP353540

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é decidir se a) houve negativa de prestação jurisdicional; b) a doação de imóvel onde reside a família configura fraude contra credores e c) houve cerceamento de defesa.

1. Dos contornos da controvérsia.

I. Conforme depreende-se dos autos, em 26-10-2010, NCR Comércio de Veículos Ltda emitiu cédula de crédito bancário em favor da empresa recorrida, na qual o recorrente Marcelo figurou como avalista e contou com a outorga uxória de sua esposa Fernanda (ora recorrente).

II. Nada obstante a empresa devedora tenha efetuado alguns pagamentos, deixou de saldar o débito a partir da parcela vencida em 17/08/2011. Por essa razão, a ora recorrida propôs execução de título extrajudicial em desfavor

da empresa e do recorrente Marcelo.

III. No curso da ação, a sociedade credora tomou conhecimento de que, em abril de 2011, Marcelo e Fernanda haviam doado o bem imóvel de matrícula nº 139.992 e a parte ideal (1/5) sobre o bem registrado sob o nº 13.410 aos filhos menores (Rodrigo, Gustavo e Juliana), fato que motivou o ajuizamento da presente ação pauliana.

2. Da negativa de prestação jurisdicional.

IV. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte (AgInt no AREsp 1.833.510/MG, Terceira Turma, DJe de 19/08/2021; AgInt no REsp 1.846.186/SP, Quarta Turma, DJe de 11/06/2021; EDcl no AgInt no MS 24.113/DF, Corte Especial, DJe de 13/09/2019; REsp 1.761.119/SP, Corte Especial, DJe de 14/08/2019).

V. Na espécie, embora a Corte local tenha decidido contrariamente aos interesses dos recorrentes, examinou todas as questões indicadas como não apreciadas.

VI. Acerca do fato de que a recorrente Fernanda não é devedora, tendo somente concedido outorga uxória ao aval, a Corte local consignou que:

Necessário ressaltar que o casal contraiu matrimônio sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 31), com comunicação daqueles adquiridos na constância do casamento, bem como a corre FERNANDA autorizou o aval prestado por seu cônjuge, mediante outorga uxória (fls. 51), e o assistiu quando da doação de sua parcela de 1/5 sobre o imóvel matriculado sob nº 13.410 (fls. 31), motivos pelos quais se conclui ter ciência dos atos realizados pelo marido e torna-se indispensável sua presença na lide, a teor do artigo 10, §1º do CPC/1973 e para que seja alcançada pelos efeitos da anulação que

resultará na recomposição do patrimônio do casal. (e-STJ, fl. 665)

VII. Por sua vez, a respeito da má-fé e do *eventus damni*, consta do acórdão recorrido que:

(...) restaram configurados os requisitos necessários ao reconhecimento da fraude contra credores, quais seja, o *eventus damni* e o *consilium fraudis*, a justificar, na forma reconhecida em primeiro grau, a anulação dos atos de doação dos imóveis. (e-STJ, fl. 665)

As discussões acerca da impenhorabilidade do bem imóvel de matrícula nº 139.992, supostamente acobertado pela proteção da Lei nº 8.009/90, por se tratar de bem de família, bem como eventuais questionamentos acerca da meação de FERNANDA sobre um dos bens, são inócuas na presente seara, na medida em que com a presente demanda busca-se apenas desconstituir a doação levada a efeito em flagrante fraude a credores, ficando a análise das demais questões a cargo do juízo da execução. (e-STJ, fls. 665-666)

VIII. Portanto, analisadas as questões suscitadas na apelação e afastadas de modo fundamentado, não se constata violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

3. Da fraude contra credores e do bem de família.

IX. A fraude contra credores está regulamentada nos arts. 158 a 165 do Código Civil. Dentre tais dispositivos, cabe destacar o art. 158, que prevê:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.

§ 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

X. Ao interpretar tal dispositivo legal, esta Corte firmou orientação

no sentido de que a ocorrência de fraude contra credores requer: (i) a anterioridade do crédito; (ii) a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*) e (iii) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*) (AgInt no REsp 1294462/GO, Quarta Turma, DJe 25/04.2018; AgInt no AREsp 1379987/DF, Quarta Turma, DJe 12/08/2021).

XI. O instituto em análise está assentado no princípio fundamental "*de que o patrimônio do devedor responde por seus débitos*" (AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Direito Privado*. Beél: CEJUP, 1988, p. 183). Limita-se, assim, o direito à plena disposição dos bens pelo devedor com vistas a salvaguardar o interesse do credor à satisfação do crédito.

XII. O *eventus damni*, objeto da questão principal debatida nos autos, trata-se de pressuposto objetivo e estará configurado quando o ato de disposição impugnado pelo credor tenha agravado o estado de insolvência do devedor ou tenha levado-o a este estado. A propósito, a doutrina especializada sublinha que:


(...) é necessário um dano efetivo do credor: exige-se que o ato doloso do devedor tenha em realidade prejudicado o direito de garantia patrimonial dos credores, no que estes correm o risco de não mais poderem satisfazer-se integralmente com bens assim diminuídos. (CAHALI, Yussef Said. *Fraude contra credores*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 134)

XIII. A controvérsia reside em saber se o fato de o bem, antes do ato de disposição, enquadrar-se como impenhorável, obsta o reconhecimento da fraude contra credores por ausência de prejuízo ao credor.

XIV. A garantia legal de impenhorabilidade do bem de família visa a resguardar o patrimônio mínimo da pessoa humana, valor esse que o legislador optou por preservar em detrimento à satisfação executiva do credor

XV. Essa proteção é fruto do movimento pela despatrimonialização

do Direito Civil, que impõe uma releitura dos institutos à luz do feixe axiológico trazido pela CF, ou seja, uma verdadeira filtragem constitucional, na medida em que a interpretação das normas civis deve privilegiar, sempre, a dignidade da pessoa humana, a solidariedade social e a igualdade substancial, previstas nos arts. 1º, III, e 3º, III e IV, da CF, tendo, pois, como centro o ser humano e suas necessidades existenciais.

XVI. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ tem conferido a mais ampla proteção ao bem de família, promovendo, quando cabível, a interpretação do art. 3º da Lei 8.009/90 mais favorável à entidade familiar.

XVII. Tanto é assim que firmou o entendimento de que a impenhorabilidade do bem de família pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante simples petição (RMS 32.166/SP, Quarta Turma, DJe de 10/04/2012; REsp 1.039.182/RJ, Terceira Turma, DJe de 26/09/2009). Igualmente, editou as súmulas 364 e 486, estendendo o alcance da garantia legal da impenhorabilidade ao imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas, e também àquele que esteja locado a terceiros, se a renda obtida for revertida para a subsistência da família.

XVIII. Sobre a fraude à credores envolvendo bem impenhorável, a doutrina pondera que:

O efeito da impenhorabilidade, por se cuidar de bem de família, pode subsistir em face da destinação dada ao bem. O devedor, por exemplo, que doa o único imóvel residencial que possui, e onde abriga a sua família, aos seus filhos menores, continuando tal imóvel a ter a mesma destinação, não pratica fraude contra credores. Antes da alienação o imóvel já era impenhorável; continua tendo tal característica depois de experimentar apenas uma mudança apenas formal de titularidade. Se o devedor agiu dessa maneira movido por receio ou ignorância, a questão é irrelevante. A alienação, objetivamente considerada, não teve o condão de fraudar o interesse do credor, porque a mesma destinação dada ao bem antes e depois da alienação impedia e impede a constrição. [...]. É diferente, também, a situação

em que a alienação do bem descaracteriza a sua destinação como abrigo da família do devedor, ou que - de outro modo - implica desvio do valor econômico do bem, afastando o credor do seu alcance. Se o devedor, por exemplo, vende o bem e tira de lá sua família, entregando o imóvel ao comprador, deixa de existir bem de família. A ação pauliana é acolhível porque a fraude reside em desviar do credor o dinheiro da venda. (CZAJKOWSKI, Rainer. *A impenhorabilidade do bem de família*. Curitiba: Juruá, 2001, pp. 133-134) (grifou-se)

Para configurar o *eventus damni* é, outrossim, necessário que o ato de disposição praticado pelo devedor tenha como objeto bem penhorável, pois somente assim terá comprometido a garantia genérica de seus credores quirografários. Se se alienou bem legalmente impenhorável, como a casa de moradia (Lei nº 8.009, de 29/03/1990), ou o instrumento necessário do trabalho ou profissão (CPC, art. 649, VI) nenhum decréscimo sofreu o patrimônio executível do devedor.

(...)

Pode acontecer, porém, que o bem de família seja descaracterizado antes de sua alienação, ou seja, o devedor deixa de usá-lo como moradia e o põe *in commercium* como simples meio de obter recursos para sua atividade econômica. Aí, é claro que, intentada a ação pauliana, o imóvel retomarà ao acervo executível, sem a impenhorabilidade que se extinguiu antes mesmo da alienação atingida pela sentença revocatória. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao Código Civil*. Vol. 3. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 333) (grifou-se)

XIX. No âmbito da jurisprudência desta Corte, há divergência quanto à preservação da garantia da impenhorabilidade na hipótese em que o bem é alienado em fraude à execução. Embora tal figura jurídica se diferencie, em certos aspectos, da fraude contra credores, a ela se assemelha, já que também tem por objetivo garantir o pagamento da dívida e, quando fundada no art. 792, IV, do CPC/2015, exige, igualmente, a presença do *eventus damni*.

XX. No âmbito da 1ª Seção do STJ, tem prevalecido o entendimento de que "*mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução; caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família*" (AgInt no REsp 1719551/RS,

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Turma, DJe 30/05/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1190588/RS, Primeira Turma, DJe 26/03/2019; AgRg no AREsp 255.799/RS; Primeira Turma, DJe de 27/09/2013; REsp 1059805/RS, Segunda Turma DJe 02/10/2008.

XXI. A seu turno, os julgados das Turmas que compõe a 2ª Seção, em geral, são no sentido de que "*reconhecida a fraude à execução, deve ser afastada a impenhorabilidade do bem de família*" (AgInt no AREsp 1482869/SP, Quarta Turma, DJe 07/05/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 731.483/PR, Quarta Turma, DJe 02/04/2020; AgInt no REsp 1568157/SP, Terceira Turma, DJe 03/10/2016).

XXII. Essa orientação é embasada no fundamento segundo o qual "*em regra, o devedor que aliena, gratuita ou onerosamente, o único imóvel, onde reside com a família, está, ao mesmo tempo, dispondo daquela proteção legal, na medida em que seu comportamento evidencia que o bem não lhe serve mais à moradia ou subsistência*" (REsp 1364509/RS, Terceira Turma, DJe 17/06/2014).

XXIII. É importante atentar para o fato de que, embora a maioria dos precedentes que aplicaram a última tese não forneçam maiores detalhes da situação fática, tiveram por objetivo evitar o prestígio da má-fé do devedor.

XXIV. Para elucidar, vale lembrar algumas hipóteses concretas:

(i) AgInt no REsp 1.482.869/SP: a devedora se desfez de todo o seu patrimônio e, com o valor da venda, adquiriu um único imóvel luxuoso, onde estabeleceu residência.

(ii) REsp 1.364.509/RS: o único imóvel dos devedores foi doado ao filho por interposta pessoa, a saber, a antiga proprietária, a qual, anteriormente, havia figurado como promitente vendedora em contrato particular do imóvel. Assim, destacou-se no acórdão que "*a realização desse contrato de gaveta, seguida à doação do imóvel para o filho dos devedores, após a intimação destes na fase de cumprimento de sentença, são fatos que, analisados conjuntamente, não autorizam presumir a boa-fé do recorrente e sua esposa*".

(iii) REsp 1.575.243/DF: o imóvel, alegadamente qualificado como bem de família, foi alienado pelos executados a terceiros que não residiam no local antes da venda. Além disso, reconheceu-se a preclusão quanto ao

reconhecimento da fraude à execução.

XXV. À luz dos ensinamentos doutrinários e da jurisprudência acima colacionados, tem-se que cada situação particular exige uma ponderação de valores pelo Juiz: de um lado, a proteção legal conferida ao bem de família, fundada no direito à moradia e no mínimo existencial do devedor e/ou sua família e, de outro, o direito à tutela executiva do credor.

XXVI. Justamente com fundamento na necessidade de proceder-se a um juízo de ponderação casuístico, mas, ao mesmo tempo, com o propósito de traçar diretrizes para orientar o julgador na tomada de decisões, ao julgamento do REsp 1.227.366/RS, a Quarta Turma do STJ acentuou que:

O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta. (grifou-se)

XXVII. Confira-se a ementa do referido precedente:

PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM.

1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes.

2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990.

3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao

exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes.

4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta.

5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem.

6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1227366/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 17/11/2014)

XXVIII. A hipótese em julgamento é muito semelhante à situação analisada nesse julgado.

XXIX. Nada obstante o Tribunal *a quo* tenha asseverado que a discussão acerca da impenhorabilidade do bem de família é inócua, em prestígio à celeridade processual e à primazia do julgamento de mérito, é possível examinar a questão, sem esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

XXX. Consoante colhe-se dos autos, em sede de contestação, os réus - ora recorrentes - alegaram que desde o ano 2000, Marcelo e Fernanda residem, com seus filhos, no imóvel registrado sob o nº 139.992. Embora esse bem tenha sido doado, no ano de 2011, pelo casal aos filhos menores (Juliana, Gustavo e Rodrigo), nascidos em 2005 e 2008, a situação fática em nada se alterou, já que o bem continuou servindo como residência da entidade familiar.

XXXI. Esse argumento não foi impugnado em sede de réplica, já que a

Superior Tribunal de Justiça

autora – ora recorrida – limitou-se a sustentar, genericamente, que a fraude à execução afasta a proteção legal conferida ao bem de família. Conseqüentemente, a alegação de fato de que o imóvel é utilizado para moradia da família tornou-se incontroversa, sendo despicienda a produção de prova. Afinal, "*a confissão [rectius: admissão] gera duas conseqüências: a dispensa de prova e a presunção de veracidade da alegação de fato confessada*" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 399).

XXXII. Destarte, o bem permaneceu na posse das mesmas pessoas e teve sua destinação (moradia) inalterada. Destaque-se, ademais, que os filhos do casal ainda não atingiram a maioridade.

XXXIII. Essas peculiaridades demonstram a ausência de *eventus damni* e, portanto, de disposição fraudulenta. Há que se preservar, na hipótese, a impenhorabilidade do imóvel registrado sob o nº 139.992.

XXXIV. Mesmo que não se aplicasse tal orientação, a proteção da impenhorabilidade remanesceria na espécie.

XXXV. Com efeito, extrai-se da sentença e do acórdão recorrido que a empresa NCR Comércio de Veículos Ltda emitiu, em favor da recorrente, cédula de crédito bancário, na qual Marcelo figurou como avalista e Fernanda concedeu outorga uxória, haja vista que casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

XXXVI. Isto é, a recorrente Fernanda jamais ocupou a posição de devedora da recorrida, mas se limitou a autorizar o oferecimento da garantia pessoal por seu cônjuge em razão do disposto no art. 1.647, III, do CC/02.

XXXVII. Assim, não sendo Fernanda devedora, a doação da sua quota-parte (50%) sobre o imóvel não pode ser tida por fraudulenta. E, haja vista que, conforme supramencionado, os donatários residem no local, 50% do imóvel

está protegido pela garantia da impenhorabilidade do bem de família.

XXXVIII. Sobre o assunto, a jurisprudência do STJ é no sentido de que *"a proteção instituída pela Lei 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida a totalidade do bem. A lei objetiva tutelar a entidade familiar como um todo, evitando o desaparecimento material do lar que abriga seus integrantes, e não apenas a pessoa do devedor"* (REsp 1405191/SP, Terceira Turma, DJe 25/06/2014). Na mesma direção: EDcl no REsp 1084059/SP, Quarta Turma, DJe 23/04/2013; REsp 1105725/RS, Quarta Turma, DJe 09/08/2010.

XXXIX. Portanto, por qualquer ângulo que se examine a questão, o imóvel de matrícula nº 139.992 é impenhorável e, por isso, não há que se falar em fraude contra credores.

4. Do cerceamento de defesa.

XXXX. O recorrente Marcelo aduz que seu direito de defesa foi cerceado, porquanto o feito foi julgado antecipadamente, sem que lhe fosse oportunizada a produção de prova pericial para comprovar a solvabilidade.

XXXXI. O art. 369 do CPC confere às partes o direito de produzir quaisquer provas capazes de influenciar na formação da convicção do julgador. Reconhece-se, então, um direito fundamental à prova, de modo que *"o afastamento de tal direito somente se pode dar em decisão devidamente fundamentada"* (AMARAL, Guilherme Rizzo. Comentários às Alterações do Novo CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 488).

XXXXII. A esse respeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"há cerceamento de defesa na hipótese em que o magistrado julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida"*

Superior Tribunal de Justiça

pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado (AgInt no AREsp 1406156/SP, Primeira Turma, DJe 01/07/2021; AgInt no AREsp 1478713/SP, Terceira Turma, DJe 13/03/2020; AgInt no AREsp 1058301/DF, Quarta Turma, DJe 04/12/2018).

XXXXIII.No particular, verifica-se que, na contestação, o recorrente Marcelo propugnou pela produção de prova pericial a fim de comprovar que a doação dos imóveis não o levou à insolvência (e-STJ, fls. 264-285).

XXXXIV.Embora tenha sido decretada a sua revelia devido à intempestividade da contestação, o mencionado requerimento foi reiterado no curso da ação, após a apresentação da réplica pela recorrida (e-STJ, fls. 456-468).

XXXXV.No entanto, o pedido não foi examinado pelo juízo de primeiro grau, que procedeu ao julgamento antecipado do mérito (e-STJ, fls. 479-492) e registrou que:

(...) não há prova documental da existência de patrimônio remanescente que faça frente a ela. A simples declaração juntada a fl. 399 por contador não é suficiente para comprovar a alegação do réu de que possui patrimônio suficiente para cobrir a dívida ostentada perante a autora, posto que não veio acompanhada de documentos relativos à empresa mencionada, em especial daqueles aptos a demonstrar a participação acionária alegada e o valor real das respectivas ações. (e-STJ, fl. 489)

XXXXVI.A Corte local, no julgamento das apelações, também asseverou que:

em que pese ter se refutado a insolvência, o fato é que o devedor não foi capaz de contrariar a assertiva de que possui bens suficientes à satisfação do débito, limitando-se a exibir declaração emitida por contador descrevendo que possuía registro em sua declaração de imposto de renda do ano calendário de 2.011 de titularidade de ações ordinárias existência de ações nominativas da empresa Mirfak Holdings S/A – fls. 399, o que claramente não se mostra como meio apto a comprovar sua solvabilidade. Sequer se trouxe aos autos a declaração de renda correspondente e tampouco aquela contemporânea ao processo, a demonstrar que essa titularidade persiste. (e-STJ, fl. 665)

XXXXVII.O cenário narrado demonstra que, embora o recorrente Marcelo tenha postulado a produção de prova pericial para comprovar que ainda possuía bens capazes de satisfazer a dívida, o juiz julgou o feito de forma antecipada e contrariamente aos interesses do recorrente, sob o fundamento de que este não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua solvência.

XXXXVIII.Está demonstrado, desse modo, o cerceamento de defesa.

XXXXIX.Sublinhe-se que, afastada a fraude contra credores em relação ao imóvel registrado sob o nº 139.992, os autos deverão retornar à origem apenas para que seja oportunizada ao recorrente a prova pericial de que, apesar da doação da quota-parte do imóvel de matrícula nº 13.410, seu acervo patrimonial ainda é composto por bens suficientes para saldar o débito contraído junto à recorrida.

5. Conclusão.

L. Forte nessas razões, CONHEÇO dos recursos especiais e DOU-LHES PROVIMENTO, para reconhecer a eficácia da doação do imóvel registrado sob o nº 139.992 e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja oportunizada ao recorrente Marcelo (réu) a produção de prova pericial, nos termos da fundamentação.

LI. Ante o resultado do julgamento, não é caso de aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0335315-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.926.646 / SP**

Números Origem: 1030718-32.2015.8.26.0100 10307183220158260100

PAUTA: 15/02/2022

JULGADO: 15/02/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DAHRUJ
ADVOGADOS : FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ - SP127797
RICARDO TAURIZANO JULIANO - SP340900
RECORRENTE : FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : RODRIGO FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : GUSTAVO FAGUNDES DAHRUJ
RECORRENTE : JULIANA FAGUNDES DAHRUJ
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS - DF006811
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI - SP138630
THALES MANZANO PARISOTTO - SP305639
GABRIELA NAZARETH VELOSO RIBEIRO - DF050185
RECORRIDO : DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO
S.A
ADVOGADOS : SÍLVIA FONSECA DA COSTA - SP128738
DENISE DESSIE CABRAL DIAS - SP091398
GRAZIELA NAVARRO GUIMARÃES - SP262382
DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ - SP353540

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS, pela parte RECORRENTE: FERNANDA FAGUNDES DAHRUJ e outros

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

